



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2363107 - SP (2023/0159103-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : L C C
ADVOGADOS : CÁSSIA VALÉRIA DE OLIVEIRA - PR017366
CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852
CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
AMALRYR JÚNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA - MS024166
LIDIANE MECENAS TAIRA - MS027617
AGRAVADO : R C G
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. CABIMENTO. PRECEDENTES STJ. OBJETIVO BEM DELIMITADO. FISCALIZAÇÃO E NÃO REVISIONAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O direito à prestação de contas que assiste ao devedor de alimentos em face do genitor titular da guarda unilateral (§ 5º do art. 1.583 do CC/02) tem por escopo o exercício do direito-dever de fiscalização com vistas a, havendo sinais do mau uso dos recursos pagos a título de alimentos ao filho menor, verificar a sua efetiva ocorrência, o que, contudo, segundo o panorama de fato traçado no acórdão recorrido, não é a hipótese dos autos.
2. Não se presta a ação de prestação de contas do uso de valores de pensão alimentícia à apuração, de forma mercantil, de créditos e débitos para calcular eventual saldo devedor, uma vez que os alimentos são irrepetíveis.
3. Concluir que o intuito da parte agravante é tão somente de apurar o mau uso dos recursos – e não de revisar o montante devido, à luz das necessidades dos filhos - demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2363107 - SP (2023/0159103-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : L C C
ADVOGADOS : CÁSSIA VALÉRIA DE OLIVEIRA - PR017366
CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852
CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
AMALRYR JÚNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA - MS024166
LIDIANE MECENAS TAIRA - MS027617
AGRAVADO : R C G
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. CABIMENTO. PRECEDENTES STJ. OBJETIVO BEM DELIMITADO. FISCALIZAÇÃO E NÃO REVISIONAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O direito à prestação de contas que assiste ao devedor de alimentos em face do genitor titular da guarda unilateral (§ 5º do art. 1.583 do CC/02) tem por escopo o exercício do direito-dever de fiscalização com vistas a, havendo sinais do mau uso dos recursos pagos a título de alimentos ao filho menor, verificar a sua efetiva ocorrência, o que, contudo, segundo o panorama de fato traçado no acórdão recorrido, não é a hipótese dos autos.
2. Não se presta a ação de prestação de contas do uso de valores de pensão alimentícia à apuração, de forma mercantil, de créditos e débitos para calcular eventual saldo devedor, uma vez que os alimentos são irrepetíveis.
3. Concluir que o intuito da parte agravante é tão somente de apurar o mau uso dos recursos – e não de revisar o montante devido, à luz das necessidades dos filhos - demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L. C. C., em face de decisão singular da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em razões de agravo interno (fls. 242-255 e-STJ), a parte agravante alega que houve impugnação específica sobre a Súmula 7 do STJ. Afirma que o STJ teria entendimento de que “*o direito de fiscalização da destinação das verbas alimentares não é sequer direito do alimentante, mas sim do próprio menor*” (fl. 251 e-STJ).

Argumenta, assim, “que o acórdão da apelação não se harmoniza com a jurisprudência do STJ quando afirma que é necessário comprovar previamente a má gestão da genitora que detém a guarda dos valores, para só então surgir o direito do alimentante à prestação de contas, ocorre que o STJ entende que a função supervisora do alimentante é um dever imposto pelo Legislador e um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e proteção integral da criança” (fl. 251 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada, mas não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 259 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular da Presidência desta Corte por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação de prestação de contas ajuizada pela parte agravante, em face da agravada, em razão de alimentos.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 93-97 e-STJ) e o Tribunal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 152-160 e-STJ), seguindo-se a ementa:

Ação de prestação de contas - Alimentos aos filhos menores Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Ausência de nulidade da sentença - Intimação do Ministério Público em primeira instância Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça em sede recursal - Preliminar afastada - Ausência de configuração de má gestão da guardiã dos valores recebidos em nome dos filhos a título de alimentos - Artigo 1.583, § 5º do Código Civil que deve ser interpretado de modo restritivo, exigindo demonstração de que a situação atinja concretamente a saúde física e psicológica ou a educação dos alimentados Ônus da prova que lhe incumbia - Inteligência do Artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso.

Em razões de recurso especial (fls. 185-195 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, a parte agravante alegou violação ao art. 15 da Lei n. 6515; arts. 1583, §5º, e 1589, ambos do Código Civil; e art. 373, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que é possível a fiscalização da pensão alimentícia sem que haja prévia comprovação do mau uso da verba alimentar, bastando indícios. Alegou dissídio jurisprudencial.

Percebe-se, portanto, que a controvérsia do recurso especial se situa em torno da viabilidade da ação de prestação de contas ajuizada pela parte agravante, em desfavor da parte agravada, genitora e guardiã do alimentando, a fim de obter

informações acerca da destinação da pensão alimentícia que alcança mensalmente a este.

Com efeito, a Lei n.º 13.058/2014, que teve o propósito de estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e de dispor sobre sua aplicação, conforme se extrai do seu preâmbulo e de seu art. 1º, incluiu o §5º ao art. 1.583, do Código Civil, e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.583. “A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) § 4º (VETADO).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)”.

Assim, percebe-se que, incorporando a redação do antigo §3º do art. 1.583, o §5º do referido dispositivo legal, como se vê, passou a prever um dever de informar e prestar contas na guarda unilateral.

Nesse sentido, seguindo-se as alterações legais, em julgamento pela Terceira Turma do REsp n. 1.814.639/RS, firmou-se o entendimento de que, em hipótese excepcional, é viável juridicamente a ação de exigir contas pelo alimentante contra o guardião do alimentado para obtenção de informações acerca da destinação de pensão alimentícia prestada mensalmente, porque tal pretensão, no mínimo, indiretamente está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor alimentado, desde que proposta sem a finalidade de apurar a existência de eventual crédito, pois os **alimentos** prestados são irrepetíveis.

Confira ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 1.583, § 5º, DO CC/02. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE

JURÍDICO E ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL PRESENTES.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE. PROVIDO.

(...)3. O cerne da controvérsia gira em torno da viabilidade jurídica da ação de prestar (exigir) contas ajuizada pelo alimentante contra a guardião do menor/alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão paga mensalmente.

4. O ingresso no ordenamento jurídico da Lei nº 13.058/2014 incluiu a polêmica norma contida no § 5º do art. 1.583 do CC/02, versando sobre a legitimidade do genitor não guardião para exigir informações e/ou prestação de contas contra a guardião unilateral, devendo a questão ser analisada, com especial ênfase, à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela ordem constitucional vigente.

5. Na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor(a) alimentante contra a(o) guardião(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, indiretamente, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis.

6. Como os alimentos prestados são imprescindíveis para própria sobrevivência do alimentado, que no caso tem seríssimos problemas de saúde, eles devem ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe. Assim, a função supervisora, por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente.

7. O poder familiar que detêm os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC/02, não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do não-guardião de defender os interesses superiores do menor incapaz, ressaltando que a base que o legitima é o princípio já destacado.

8. Em determinadas situações, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar.

9. Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.538 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e

também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.

9.1. O que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual acerto de contas, perseguições ou picuinhas com a(o) guardiã(ao), devendo ela ser dosada, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisoral pois os alimentos são irrepetíveis.

10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.814.639/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020.)

Assim como esta Quarta Turma também já entendeu no mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 1.583, § 5º, DO CC. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR.

1. A proteção integral da criança e do adolescente, defendida pela Organização das Nações Unidas (ONU) com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança e erigida pela Constituição da República como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana (art. 227), exerce crucial influência sobre o intérprete da norma jurídica infraconstitucional, porquanto o impele a compreendê-la e a aplicá-la em conformidade com a prevalência dos interesses do menor em determinada situação concreta.

(...) **3. O poder-dever fiscalizatório do genitor que não detém a guarda com exclusividade visa, de forma imediata, à obstrução de abusos e desvios de finalidade quanto à administração da pensão alimentícia, sobretudo mediante verificação das despesas e dos gastos realizados para manutenção e educação da prole, tendo em vista que, se as importâncias devidas a título de alimentos tiverem sido fixadas em prol somente dos filhos, estes são seus únicos beneficiários.**

4. A Lei n. 13.058/2014, que incluiu o § 5º ao art. 1.583 do CC, positivou a viabilidade da propositura da ação de prestação de contas pelo alimentante com o intuito de supervisionar a aplicação dos valores da pensão alimentícia em prol das necessidades dos filhos.

5. Na ação de prestação de contas de alimentos, o objetivo veiculado não é apurar um saldo devedor a ensejar eventual execução _ haja vista a irrepetibilidade dos valores pagos a esse título, mas investigar se a aplicação dos recursos destinados ao menor é a que mais atende ao seu interesse, com vistas à tutela da proteção de seus interesses e patrimônio, podendo dar azo, caso comprovada a má administração dos recursos alimentares, à alteração da guarda, à suspensão ou até mesmo à exoneração do poder familiar.

6. A ação de exigir contas propicia que os valores alimentares sejam melhor conduzidos, bem como previne intenções maliciosas de desvio dessas importâncias para finalidades totalmente alheias àquelas da pessoa à qual devem ser destinadas, encartando também um caráter de educação do administrador para conduzir corretamente os negócios dos filhos menores, não se deixando o monopólio do poder de gerência desses valores nas mãos do ascendente guardião.

(...) **8. O objetivo precípua da prestação de contas é o exercício do direito-dever de fiscalização com vistas a havendo sinais do mau uso dos recursos pagos a título de alimentos ao filho menor apurar a sua efetiva ocorrência, o que, se demonstrado, pode dar azo a um futuro processo para suspensão ou extinção do poder familiar do ascendente guardião (art. 1.637 combinado com o art. 1.638 do CC).**

9. Recurso especial provido. (REsp n. 1.911.030/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 31/8/2021).

Dos julgados acima transcritos, nota-se que a ação de prestação de contas possui objetivo bem definido, qual seja: exercício do direito-dever de fiscalização com vistas a, havendo sinais do mau uso dos recursos pagos a título de alimentos ao filho menor, apurar a sua efetiva ocorrência.

Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem mencionou expressamente que o objetivo da ação da prestação de contas ajuizada pela parte agravante não seria apurar essa malversação do montante, mas sim “*confirmar que os valores pagos seriam excessivos para as necessidades dos filhos*”, o que não se coaduna com a via eleita.

Conforme trechos do acórdão recorrido:

“Infere-se dos autos que os alimentos foram fixados nos autos do divórcio consensual, em dezembro de 2019, nos seguintes termos: ‘Fica acordado que a título de pensão alimentícia aos menores, o Requerente pagará a quantia mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada filho, totalizando o valor mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para ambos os menores. Além disso, o Requerente varão permanecerá arcando diretamente com as despesas escolares (matrícula, mensalidade e passeios obrigatórios), plano de saúde e mensalidades do clube atualmente frequentado pelos menores’ (fls. 18). (...) No caso em apreço, a ação foi ajuizada com base em alegações do autor de mau uso, pela genitora guardiã dos menores, do valor que paga a título de alimentos para seus filhos, aduzindo que o montante não tem sido destinado na íntegra aos filhos.

(...) Com efeito, nada obstante a argumentação do demandante, não restou evidenciada a malversação das quantias recebidas pela requerida a título de pensão, na qualidade de guardiã dos menores, sendo descabida eventual pretensão meramente fiscalizatória acerca do emprego da verba alimentar. (...)

Em nenhum momento durante o curso da ação o autor apontou fatos concretos no sentido de que os valores por ele pagos a título

de pensão alimentícia não estejam sendo direcionados para atender as necessidades e interesses dos filhos, ônus que lhe competia.

(...) Destarte, não tendo restado configurada a má gestão da requerida dos valores recebidos em nome dos filhos a título de alimentos, improcede a pretensão autoral, e tendo o autor deixado claro que pretende confirmar que os valores pagos seriam excessivos para as necessidades dos filhos, matéria que não é afeta à ação de prestação de contas” (fls. 1156-160 e-STJ).

Por isso, de fato, verificar o intuito da parte agravante no ajuizamento da ação de prestação de contas – a possibilitar eventual provimento de seu recurso especial – demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme bem fundamentado em juízo negativo de admissibilidade na origem, reiterado pela decisão da Presidência desta Corte, mas não impugnado de forma específica pela parte agravante como deveria (Súmula 182 do STJ).

Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) **2. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, não se conhece do recurso pela alínea c, tendo em vista que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.808.447/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29.4.2021)

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.363.107 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0159103-5

Número de Origem:

10123847020208260068 1012384702020826006850000 10188120520198260068 20210000832813
20220000093211

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C C

ADVOGADOS : CÁSSIA VALÉRIA DE OLIVEIRA - PR017366

CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852

CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443

AMALRYR JÚNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA - MS024166

LIDIANE MECENAS TAIRA - MS027617

AGRAVADO : R C G

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L C C

ADVOGADOS : CÁSSIA VALÉRIA DE OLIVEIRA - PR017366

CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852

CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443

AMALRYR JÚNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA - MS024166

LIDIANE MECENAS TAIRA - MS027617

AGRAVADO : R C G

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024